

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 340/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, DISPONIBILIZAR REFEIÇÕES LIVRES DE GLÚTEN A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2276/2020



00091357

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 340/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de saúde, públicas e privadas, disponibilizar refeições livres de glúten a pacientes portadores de doença celíaca, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições de saúde, públicas e privadas, instaladas no Estado do Paraná, obrigadas a disponibilizar refeições livres de glúten aos pacientes internados portadores de doença celíaca.

§1º A condição de portador de doença celíaca deve ser informada à instituição de saúde, pelo paciente ou por seu responsável, constar do prontuário médico e ser observada durante o período de internação pelos profissionais de saúde responsáveis pelo paciente portador de doença celíaca.

§2º Para o atendimento do disposto no caput, o preparo das refeições será realizado separadamente e com a utilização de utensílios específicos, como maneira de evitar a contaminação por alimentos que contenham glúten.

Art. 2º As instituições de saúde, públicas e privadas, disponibilizarão o respectivo apoio ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada situação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos em que as instituições de saúde, públicas e privadas, não dispuserem de meios para atender ao disposto nesta Lei, e desde que previamente autorizado pelo profissional de saúde responsável, poderá o paciente portador de doença celíaca receber refeição preparada fora da instituição à qual esteja internado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

Delegado Fernando Martins

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



A pessoa com a doença celíaca apresenta intolerância permanente ou alergia ao glúten, uma proteína encontrada em cereais como trigo, centeio, cevada e seus subprodutos.

O tratamento baseia-se em uma alimentação isenta desta proteína por toda a vida. Para estas pessoas, o consumo do glúten provoca inflamação no intestino, além de outros efeitos colaterais, podendo impedir a absorção de nutrientes, sendo necessário portanto a restrição.

Por muito tempo, a doença celíaca foi considerada uma mera intolerância alimentar, pouco frequente na população em geral, e sem maiores consequências para a saúde dos pacientes, a não ser quando surgia em crianças, com sua apresentação clássica, atrelada ao quadro de desnutrição calórica proteica e diarreia. Atualmente, já se conhecem o caráter autoimune desta doença e as complicações em longo prazo, decorrentes da não exclusão completa do glúten e demais cuidados associados. (GUANDALINI et al., 2008; SAPONE et al., 2012; SDEPANIAN et al., 1999)

Outrossim, relatos em fóruns de discussões sobre o tema registram que as pessoas portadoras de doenças celíacas e seus familiares observam haver desconhecimento das equipes de saúde, ao seu caráter autoimune, ao tratamento essencialmente dietético e à necessidade de suplementação de micronutrientes e probióticos, aos riscos envolvidos na contaminação cruzada por glúten e na baixa aderência à dieta de exclusão.

São frequentes a informação de acidentes com glúten em pacientes celíacos nas instituições de saúde, sendo que a maioria desses acidentes não é registrada na ouvidoria do SUS, pois em geral os familiares não possuem os dados ou não têm como documentar as ocorrências. Há muitos relatos indignados baseados nos sintomas clássicos de contato com o glúten, narrados aos grupos e associações de celíacos.

Por fim, importante ressaltar que o paciente celíaco exposto ao glúten apresenta grandes chances de não responder adequadamente ao tratamento medicamentoso e, ainda, apresentar complicações.

Desta forma, ciente e consciente do incontestável mérito desta Proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares para discutir, aprimorar e, fundamentalmente, aprovar este Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 25/05/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0144983** e o código CRC **D27C31AB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 917/2020 - 0145114 - DAP/CAM

Em 25 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2276** na sessão deliberativa remota de **25** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

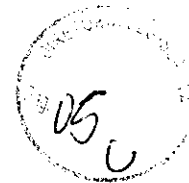
Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 25/05/2020, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0145114** e o código CRC **C74C8C27**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 783/2020 - 0145810 - DAP

Em 26 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 26/05/2020, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0145810** e o código CRC **0CAE88CB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2276/2020 – DAP, em 25/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 340/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/05/2020, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0146196** e o código CRC **CF968628**.

06045-88.2020

0146196v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/05/2020, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0147732** e o código CRC **8D26E766**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.